

tema reiteradamente explorado pelo candidato Jair Bolsonaro em sua campanha receba exponencial alcance, sob a roupagem de documentário que foi objeto de estratégia publicitária custeada com substanciais recursos da pessoa jurídica Brasil Paralelo.

Note-se que essa medida não impedirá a veiculação do documentário, sendo certo que as versões expostas poderão ser confrontadas no debate público, eis que não impõe censura prévia mas tão somente inibição do desequilíbrio que potencialmente adviria do lançamento na derradeira semana de campanha."

Desse modo, observa-se que a decisão considerou os fatos, tomados em sua complexidade, para adotar medidas inibitórias que mitiguem a influência do poder econômico do Brasil Paralelo no processo eleitoral e o desequilíbrio entre as candidaturas. Ausente, pois, a alegada censura prévia. Sob outro ângulo, os petionários requereram que fosse declarada a perda de objeto da liminar em relação a eles, tendo em vista que voluntariamente suspenderam a veiculação de anúncios pagos que promoviam o documentário e adiaram a estreia para a semana seguinte ao pleito.

Louva-se a iniciativa dos empresários de ponderar as questões envolvidas e adotar deliberação que, em parte, coincide com a decisão referendada pelo TSE. Porém, a decisão liminar não se limitou aos termos informados na petição e, por isso, permanece subsistente.

Em primeiro lugar, juntamente com a suspensão da exibição, até 31/10/2022, do documentário "Quem mandou matar Jair Bolsonaro?", foram proibidos, no mesmo período:

- a) da monetização resultante de assinaturas e da publicidade divulgada no canal de YouTube do Brasil Paralelo;
- b) do impulsos pagos pela empresa, na internet, de quaisquer conteúdos político-eleitorais, especialmente envolvendo os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, seus partidos e apoiadores;

Em segundo lugar, cominou-se multa processual para a hipótese de descumprimento das medidas referidas. No que toca à exibição do documentário, as astreintes foram fixadas em R\$500.000,00, o que é compatível com a irreversibilidade de eventual divulgação, o alcance do portal e o pleno controle dos petionários sobre o conteúdo ainda inédito. O interesse na fixação das astreintes persiste como reforço ao cumprimento da decisão judicial, ainda que a manifestação dos petionários sinalize, positivamente, que o risco é remoto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de perda parcial do objeto da decisão liminar formulado por Henrique Leopoldo Damasceno Viana, Lucas Ferrugem de Souza e Filipe Schossler Valerim e julgo prejudicado os embargos declaratórios por eles opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### EDITAL

#### CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR MEIO ELETRÔNICO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da competência conferida pelos artigos 9º-A e 10-A, §2º, da Res.-TSE nº 23.598/2019, convoca sessão eletrônica extraordinária a ser iniciada às 00h00 e finalizada às 23h59 do dia 24.10.2022 (segunda-feira).

A divulgação dos processos a serem julgados será feita no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na pauta "Pautas de Julgamento", até às 23h59 de 23.10.2022 (domingo).

Nos casos em que couber sustentação oral, o respectivo documento eletrônico poderá ser encaminhado, nos formatos admitidos na Portaria nº 886/2017, até às 23h59 do dia 23.10.2022 (domingo).

Brasília, 23 de outubro de 2022.

## ATOS DO DIRETOR-GERAL

### PORTRARIA

#### **PORTRARIA TSE N° 1028 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo TSE nº 27.218/2011 e no Procedimento Administrativo SEI nº [2016.00.000008137-2](#),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das contratações relativas a serviços de capacitação no âmbito do TSE.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

I - Fiscais titulares:

- a) Ana Cláudia Chagas Estellita Lins;
- b) Silvana Maria do Amaral Bobroff; e
- c) Simone Gonçalves Nardes Lima.

II - Fiscais suplentes:

- a) Ive Sanches Neves;
- b) Luise Gomes Vieira;
- c) Otacílio Silva de Oliveira; e
- d) Priscila Fernandes da Silva Paço.

Art. 3º Revoga-se a Portaria-TSE nº 353, de 6 de abril de 2022.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2022, às 14:59, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#)

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2249665&crc=5EDFB57D](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2249665&crc=5EDFB57D),

informando, caso não preenchido, o código verificador 2249665 e o código CRC 5EDFB57D  
2016.00.000008137-2

#### **PORTRARIA TSE N° 1022 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria e considerando o disposto no art. 8º, §4º, da Instrução Normativa TSE nº 11/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a equipe de planejamento da contratação visando fornecer lanche ao público-alvo do Programa Educativo 2023 nas visitas guiadas à exposição *90 Anos da Justiça Eleitoral*.

Art. 2º A equipe sera composta pelos servidores:

I - Admilson Siqueira e Silva Junior;

II - Diego Dias Alves; e